**RECURSO. INDISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO. ALEGAÇÃO, PELO ÓRGÃO DEMANDADO, DE QUE NÃO DISPÕE DO DOCUMENTO SOLICITADO. LEGALIDADE. Uma vez que o órgão questionado adotou a conduta prevista no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, bem como no inciso III do § 1º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012, qual seja a de *comunicar que não possui a informação*, nada há para ser reparado no particular. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 18.418 | SEduc |
| fabiana smith | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado, da Secretaria da Educação e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 31 de julho de 2018.

SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE,

Relator.

RELATÓRIO

secretaria da fazenda/CAGE (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado em 28/11/2017 por Fabiana Smith, no qual a demandante solicitou cópia das atas de reunião do Conselho Escolar da Escola Técnica Estadual Parobé, desde 06/09/2017. Além disso, a demandante pediu cópia da *ata manuscrita* da Comissão Eleitoral referente à posse do Conselho Escolar supracitado, esta do dia 06/09/2017.

Em 08/12/2017 a Secretaria da Educação (SEDUC) respondeu ao pedido enviando à demandante o arquivo *atas\_Conselho\_Escolar\_Parobe.pdf*, o qual continha as informações que a Secretaria dispunha. Nessa resposta também foi esclarecido que não há ata de posse manuscrita.

Inconformada, a demandante pediu reexame em 12/12/2017, alegando ser inverdade que a ata de posse manuscrita não existiria, pois ela própria estava presente na reunião de 06/09/2017. Aduz, inclusive, que na ocasião teria assinado a referida ata e a fotografado.

O pedido de reexame foi respondido em 15/12/2017, ratificando a resposta anterior e remetendo em anexo o mesmo arquivo anteriormente já enviado.

Não satisfeita, a demandante interpôs recurso em 20/12/2017, alegando novamente ser inverdade que a ata manuscrita não existiria. Desta feita, depreende-se que a insurgência é apenas quanto à segunda parte do pedido inicial, isto é, no tópico em que pediu a cópia da ata manuscrita da Comissão Eleitoral referente à posse do Conselho Escolar da Escola Técnica Estadual Parobé do dia 06/09/2017.

Refere, por fim, ter feito uma denúncia contra a SEDUC acerca do ocorrido.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Verifico que a recorrente postulou, inicialmente, atas de reunião do Conselho Escolar da Escola Técnica Estadual Parobé de determinado período e também uma ata manuscrita da Comissão Eleitoral referente à posse do Conselho Escolar supracitado.

Consoante relatado, não há irresignação quanto à primeira parte do pedido, devolvendo-se ao conhecimento desta CMRI tão somente o tópico referente à citada ata manuscrita, que seria datada de 06/09/2017.

Tendo a SEDUC lhe enviado dois arquivos idênticos em formato *pdf* contendo as atas de que dispunha, um na resposta ao pedido inicial e outro no de reexame, examinando tais arquivos verifico que neles não consta nenhuma ata manuscrita de 06/09/2017. Com essa data há apenas uma ata com impressão mecanizada.

Ora, considerando que a SEDUC afirmou, tanto em sede de resposta inicial quanto em reexame, que não possuía a ata manuscrita da reunião de 06/09/2017 da Comissão Eleitoral referente à posse do Conselho Escolar da Escola Técnica Estadual Parobé, cumpriu precisamente o inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, bem como o inciso III do § 1º do art. 9º do Decreto nº 49.111/2012, ou seja, *comunicou que não possui a informação* requerida.

Ademais, o tema em questão já foi inclusive sumulado por esta CMRI, nos seguintes termos:

**Súmula CMRI/RS nº 4**. A declaração de inexistência da informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, devendo o órgão ou entidade, também, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Conseguintemente, nenhuma ilegalidade foi perpetrada pela SEDUC no que toca à Lei de Acesso à Informação, visto que ambas as respostas fornecidas estão sob o amparo dos dispositivos supracitados.

Como esclarecimento final, quanto à menção à denúncia formulada, tem-se que pedidos de providências, e não de informações, não se conformam à via da LAI e, tampouco, pela via do recurso à CMRI, cujo objetivo é atacar uma decisão *contrária* ao seu requerimento. Assim:

**Súmula CMRI/RS nº 3**. A mera discordância do interessado quanto ao mérito da informação fornecida ou a solicitação de adoção de outras providências não se enquadra como pedido de acesso à informação, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.

Assim, em estando ambas respostas dadas pela SEDUC sob o amparo da lei, voto pelo não provimento do recurso.

**Recurso na Demanda nº 18.418:** “Negado provimento ao recurso, por unanimidade.”